



Número: **0708611-23.2023.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 8.077.2, 8º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **28/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 622.013,32**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>GINO CHAVES DA ROCHA (AUTOR)</b>	
	<b>VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO (ADVOGADO)</b>
<b>CLAUDIO CHAVES DA ROCHA (AUTOR)</b>	
	<b>VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO (ADVOGADO)</b>
<b>ROBERTA CAMPOS CHAVES DA ROCHA (AUTOR)</b>	
	<b>VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO (ADVOGADO)</b>
<b>M Y D ZERPA TECNOLOGIA LTDA (REU)</b>	
<b>G.A.S CONSULTORIA &amp; TECNOLOGIA LTDA (REU)</b>	
	<b>(REPRESENTANTE LEGAL)</b> <b>BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE</b> <b>(ADVOGADO)</b> <b>(REPRESENTANTE LEGAL)</b> <b>SERGIO ZVEITER (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
243592908	22/07/2025 14:19	<a href="#">00110727720228190011 sentença falencia gas</a>	Outros Documentos

Fls.

Processo: 0011072-77.2022.8.19.0011

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: JANSSENS CALIL SIQUEIRA  
Réu: G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA  
Representante Legal: GLADISON ACÁCIO DOS SANTOS  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER  
Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL  
Assistente: LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em 21/05/2025

### Sentença

Trata-se de requerimento de falência com pedido de tutela de urgência ajuizado por JANSSENS CALIL SIQUEIRA, com fundamento nos artigos 94, III e 97, IV, da Lei nº 11.101/2005, em face de G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.

O processo adveio da Comarca de Cabo Frio, por declínio de competência, em virtude da existência de ações civis públicas que tramitam nesta 5ª Vara Empresarial.

A inviabilidade de recuperação das Rés foi demonstrada, em razão do incalculável volume de créditos e credores submetido ao concurso falimentar, bem como pela ilicitude da atividade desenvolvida e dos ativos em posse de terceiros e/ou locais incertos.

Diante da plausibilidade do direito alegado e do periculum in mora, foi concedida a tutela de urgência às fls. 2910/2919, antecipando os efeitos do decreto falimentar.

Citada por meio de carta precatória autuada sob o nº 0000383-53.2023.8.16.0065 (fls. 3590/3625), a Ré G.A.S Consultoria não comprovou o cumprimento de suas obrigações, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Intimada a se manifestar, a Câmara MedArb aceitou o encargo para a realização de mediações às fls. 3669/3672.

Considerando não ter sido apresentada relação de credores pelas Rés, estes informaram seus créditos à Administração Judicial. Assim, foi publicado edital (fls. 5847) com base nos cadastros realizados (fls. 5850/7292).

Às fls. 8717/8724, o Administrador Judicial requereu o deferimento da gratuidade de justiça, concedida às fls. 8726/8728.

Deferido pedido de contratação do escritório Luciano Bandeira Advogados para atuação conjunta, às fls. 8717/8724, conforme requerido pela Administração Judicial (fls. 8717/8724).

Realizadas consultas acerca da existência de eventuais bens ainda não conhecidos pelo Juízo, estas não lograram êxito (fls. 10727/10738 e 10798).

Suscitado conflito de competência entre este Juízo e o da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi declarada a competência deste para decidir sobre os bens apreendidos (fls. 18086).

Despacho saneador às fls. 18541/18542.

Parecer Ministerial de fls. 19709/19710.

Nomeado o Leiloeiro Luiz Tenorio de Paula (fls. 21785), este aceitou o encargo e informou endereço para guarda de bens às fls. 21828.

Despacho saneador às fls. 21910, arbitrando comissão do Leiloeiro e determinando, além de outras providências, a realização do(s) leilão(ões) de forma eletrônica.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência, antecipatória os efeitos do decreto falimentar, fundamentou-se na necessidade de se resguardar o resultado útil do processo e, conseqüentemente, perseguir os ativos financeiros devidos para satisfação dos interesses de credores.

No entanto, decorrido longo período, o pedido principal (de falência) não foi apreciado, estando, apenas, com seus efeitos antecipados.

Desde a criação das empresas, a única fonte de recurso do Grupo G.A.S parece advir de atividades ilícitas. Isto porque utilizavam de artifícios para realizar movimentações à margem do sistema financeiro, induzindo ou mantendo terceiros em erro. A empresa agia perante seus investidores como se operadora de mercado fosse, embora não tivesse autorização da agência controladora para atuar como tal.

Durante todo o processamento deste requerimento de falência, em momento algum as Devedoras demonstraram a retomada de suas atividades ou a percepção lícita de suas receitas. Tendo inculido no investidor/consumidor a falsa impressão de estar contratando com empresa regularmente autorizada a operar no mercado de criptoativos.



A ilicitude das atividades, além de acarretar a quebra por ato de falência, reafirma a impossibilidade de se autorizar o processamento de eventual recuperação judicial. Este instituto, cujo objetivo é a superação da crise empresarial, busca o soerguimento das empresas viáveis e dignas do benefício, o que, no caso dos autos, não se verifica.

É notório que o Grupo G.A.S, completamente inoperante, não cumpre com a sua função social, configurando-se, pois, obstáculo intransponível para a aplicação do princípio da preservação da empresa. Ainda que este seja o espírito maior da lei, sua imposição não pode se dar a qualquer custo, sob pena de, ao revés, proteger não a empresa viável, mas coadunar com uma disfunção social, mantendo em atividade uma sociedade nociva a diversos setores.

As Devedoras sonegam informações completas e necessárias ao bom andamento da demanda recuperacional, inviabilizando o exercício fiscalizatório por parte dos Administradores Judiciais, flagrante, portanto, a inviabilidade de soerguimento da empresa.

Necessário, inclusive, o ajuizamento de ações tendentes a resgatar recursos da empresa e de seus sócios, para que fosse possível ressarcir, ao final, os lesados que estejam devidamente habilitados.

Comprovada a falta de atividade empresarial e, sobretudo, as movimentações financeiras ilícitas, evidente a necessidade das buscas pelos vultosos recursos financeiros que estão em posse de terceiros e/ou em locais incertos e não sabidos. Isto porque a falência não representa uma punição aos dirigentes de empresas, mas, sim, um procedimento que visa permitir a recomposição da renda e do investimento de milhares de credores.

A falência é, a bem da verdade, um mecanismo que se justifica diante da necessidade de assegurar a proteção de diversos interesses envolvidos, assim entendidos os dos credores, dos empregados das empresas requeridas e os de terceiros que com elas eventualmente tenham contratado.

Vale dizer, o procedimento falimentar impacta na economia nacional e busca a preservação da segurança jurídica e do bem comum da coletividade, com a consequente satisfação, justa e transparente, de todos os afetados pela atual conjuntura das empresas devedoras.

Assim, à vista da irreversível situação de insolvência e inatividade empresarial, e a fim de satisfazer o anseio da comunidade de credores e diminuir os reflexos socioeconômicos no mercado de consumo, resta plausível e necessária a procedência do requerimento de falência.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitivos os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 2.910/2.919, e, por conseguinte, DECRETO A FALÊNCIA da sociedade G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.087.767/0001-32, com sede na Av. Julia Kubitschek, sala 212, Centro, Cabo Frio/RJ, CEP 28.905-00, tendo como sócios GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 056.440.537-63, e MIRELIS YOSELINE DIAZ SERPA, venezuelana, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº G319018-3, expedida pelo RNE, e inscrita no CPF sob o nº 062.546.287-40, ambos residentes na Rua Omar Fontoura, nº 241, apto 202, Braga, Cabo Frio, Rio de Janeiro/RJ, CEP 28.908-11.



Em atenção ao disposto no art. 99, da Lei nº 11.101/2005, determino:

- a) A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao do pedido de falência;
- b) A suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, na forma do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, em conformidade com disposto no art. 99, VI, da Lei de Falências;
- c) Mantenha-se na função de Administrador Judicial, agora da Massa Falida, os mesmos administradores nomeados, que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso II do artigo 35, do mesmo Diploma Legal;
- d) A arrecadação, pela Administração Judicial, de todos os bens pertencentes à Massa Falida, apresentando-se, no prazo 30 (trinta) dias, relatório parcial dos bens arrecadados;
- e) O lacre do estabelecimento das sociedades, pela Administração Judicial, ou, não sendo possível efetivar a diligência, apresentação de relatório para fins de aferição das medidas necessárias para tanto;
- f) Considerando a não manifestação do Falido acerca da regra do inciso III do artigo 99, da Lei nº 11.101/2005, traga o Administrador Judicial, no prazo de cinco dias, a relação constante do § 1º do artigo 99 da referida Lei, para fins de publicação. Concluída a fase administrativa de verificação de créditos e publicação de que trata o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, traga o Administrador Judicial plano de pagamento, objeto de mediação a ser realizada na forma da decisão de fls. 2.910/2.918, item çVIIIç;
- g) Os credores já registrados perante a Administração Judicial não precisam realizar nova inscrição. Retifico, em parte, a decisão de 21.910, item 1, a fim de determinar o desentranhamento das habilitações e ofícios de requisição de pagamento, encaminhando-os diretamente ao Administrado Judicial para a devida verificação. Posteriormente, deverá o Administrador apresentar relatório informando o andamento de todas as referidas habilitações;
- h) Diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99, da Lei nº 11.101/05, e, ainda, comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, para que tomem ciência da falência;
- i) Intimem-se os sócios da sociedade G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., no(s) estabelecimento(s) prisional(is) onde estiverem recolhidos, no prazo de 15 dias, a ser cumprido por Carta Precatória ou outro meio hábil e célere;
- j) Publique-se o edital previsto no §1º do art. 99, Lei nº 11.101/05.
- k) Juntem-se as petições pendentes no sistema, observado o item çgç.

Dê-se vista ao Ministério Público para ciência.

Rio de Janeiro, 21/05/2025.

**Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz em Exercício**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **41DK.2FY9.AMET.7Z84**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

